



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI
CASA JOSÉ ACELINO DE QUEIROZ

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI faz saber que a Casa Legislativa aprovou, e, eu, em razão da sanção tácita, nos termos dos § 1º e 7º, ambos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, bem como do §3º art. 183 c/c art. 186 do regimento interno, PROMULGO a seguinte Lei:

LEI Nº 359/2020

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá Outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Parari para o exercício de 2021, compreendendo:

- I- as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura do orçamento municipal;
- III- a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV- as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V- as condições para concessão de recursos públicos;
- VI- as alterações na legislação tributária;
- VII- as disposições sobre a dívida municipal; e
- VIII- as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei complementar nº101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com § 3º do art. 4º, da Lei complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que “dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018-2021”.

Parágrafo único - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual-PPA 2018-2021.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art.4º - A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I- mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II- texto da lei;
- III- demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V- quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI- demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII- programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII- demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art.5º - Para efeito desta lei entende-se por:

I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação de governo;

III- Projeto de instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão, ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projeto, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

CAPÍTULO IV **DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2021 deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º - O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2021, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art.29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo da remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º - As emendas do Projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art.166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I- dotações com recursos vinculados;
- II- dotações referentes á contrapartida;
- III- dotações referentes a obras em andamento
- IV- dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI- dotações destinadas á cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º - A proposta orçamentária de 2021 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I- Criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II- movimentar, internamente, o Orçamento quando dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III- incorporar valores que excedem ás previsões constantes da Lei Orçamentária de 2021; e
- IV- anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único- Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art. 10 - O poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência, ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.